



Processo n.º: 01-008.874/23-74

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2024

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

1 – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a Prestação de serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, compreendendo: varrição manual e mecanizada; roçada manual e mecanizada e capina complementar; serviços complementares de limpeza; serviços de limpeza de vias e outros serviços complementares em ZEIS; disponibilização de contêineres; lavação; limpeza extraordinária no período de carnaval; bem como o acondicionamento, a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR-Macaúbas, localizada na Rodovia MG-5, Km 8,1 – bairro Nações Unidas – Sabará/MG, conforme descrições e especificações contidas no anexo 1 do edital - projeto básico de licitação e projeto executivo de serviços - e em seus documentos integrantes e indissociáveis.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o procedimento licitatório sequer chegou até a etapa de abertura da sessão pública e envio dos lances prevista para o dia 21/12/2023, por força de adiamento “sine die”, em obediência a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 5308459-15.2023.8.13.0024, não chegando, portanto, à etapa de julgamento e habilitação, e que nenhuma contratação decorrente deste certame foi firmada; portanto, a proposta de revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerão ílesos os princípios da economicidade e do interesse público.

Publicado o Edital do certame, em 10/11/2023, foram apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnações (fls. 707 a 809 do processo licitatório) que, pela complexidade e pelo comprometimento da força de trabalho da unidade demandante, necessitaram de um tempo considerável para serem analisados e respondidos. Com isso, a sessão de abertura das propostas, prevista inicialmente para 28/11/2023, foi adiada “sine die”, de forma a conferir à SLU prazo suficiente para análise e eventuais ajustes no Projeto Básico de Licitação e Projeto Executivo de Serviços.



Todas as respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações foram apresentadas e devidamente publicadas (fls. 707 a 809 do processo licitatório).

Em 04/12/2023, veio aos autos nova versão do Projeto Básico de Licitação e Projeto Executivo de Serviços, com as alterações cuja necessidade se identificou, e que tais adaptações importaram em ajustes também nas minutas de Edital e de contrato.

Republicado o Edital do certame, em 05/12/2023, foi apresentada impugnação (fls. 951 a 999 do processo licitatório) que, no mérito, foi negado provimento em sua totalidade, não havendo necessidade de republicação do ato convocatório.

Contudo, em 21/12/2023, a sessão de abertura das propostas, prevista para a mesma data de 21/12/2023, foi adiada "*sine die*", em obediência a decisão liminar proferida nos autos do processo judicial nº 5308459-15.2023.8.13.0024, que determinou a suspensão da sessão de lances do presente certame.

Naquela mesma data, a SLU interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo pela desembargadora plantonista, indeferindo o pleito de suspensão da decisão impugnada.

Em 19/1/24, a SLU apresentou pedido de reconsideração ao relator natural do agravo de instrumento e o seu recebimento como agravo interno. Em 9/2/24, o pedido foi indeferido pelo relator e mantida a decisão anteriormente proferida, determinando-se o seguimento do recurso de agravo interno para apreciação colegiada.

Em 10/6/24, a SLU juntou ao processo judicial dois relatórios técnicos preliminares exarados pelos órgãos competentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no âmbito da Denúncia n.º 1.164.259, cujo objeto também é a presente licitação. Esses relatórios concluem pela improcedência de vários pontos indicados na denúncia e que foram repetidos no processo judicial. A juntada desses documentos buscou afastar o requisito de verossimilhança que ampara a decisão liminar.

Após ter sido oportunizado à parte agravada manifestar-se sobre a documentação juntada, o recurso aviado pela SLU foi incluído na pauta da sessão presencial de julgamentos designada para o dia 8/8/24.

Dentre os argumentos sustentados pela SLU, mencionou-se o perigo na demora reverso, uma vez que visto que o não andamento da presente licitação faz com que os atuais contratos de limpeza de vias que guarnecem o Município de Belo Horizonte se aproximem de seu termo final, em novembro de 2024, e não comportam mais prorrogação, porquanto estendidos ao máximo possível e excepcional de 72 (setenta e dois) meses, nos termos do § 4º do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

No sistema eletrônico Licitacoes-e, disponibilizado pelo Banco do Brasil e utilizado por esta SLU para a condução, na internet, dos pregões eletrônicos instruídos com fundamento na Lei n. 8.666/1993, o Pregão Eletrônico n. 005/2023 permanece como suspenso, com sessão de abertura das propostas adiada "*sine die*". Na mesma situação, a condição do aludido certame no Portal de Licitações no sítio eletrônico da PBH (<https://prefeitura.pbh.gov.br/slu/licitacao/pregao-eletronico-005-2023>).



Importante destacar que a instrução processual referente à contratação almejada foi feita com fulcro nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, as quais não se encontram mais vigentes, conforme Decreto Municipal nº 18.360, de 30 de junho de 2023 que dispõe sobre o marco temporal de transição entre as Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do cenário de imprevisibilidade em função da judicialização do certame, sem retorno definitivo até o momento tanto em relação ao recurso em torno da decisão liminar impugnada quanto ao mérito dos pedidos principais, bem como vislumbrando a necessidade de se acautelar o interesse público demandante da contratação de serviços que não podem ser interrompidos, o corpo técnico da SLU iniciou, em 22/03/2024, o replanejamento da contratação pretendida e dos documentos que instruem o procedimento licitatório, com vistas a promover uma nova licitação já adaptada aos ditames da Lei Federal n.º 14.133, de 2021. O novo processo para licitação dos serviços objeto do presente certame encontra-se em fase final para publicação do edital e abertura da fase externa.

Entendemos, assim, que a opção mais segura para viabilizar o sucesso da necessária contratação, bem como para afastar ao máximo a necessidade de promoção de dispensa emergencial nos moldes do inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista o término da vigência dos contratos atuais (3 contratos/lotos) que vencem na última semana de novembro deste ano e já se encontram dentro da prorrogação excepcional, é que todo o seu planejamento e também a seleção de fornecedor e a formalização do ajuste respectivo sejam processados sob a égide da Lei n. 14.133/2021.

Por tais motivos, estamos propondo a revogação do Pregão Eletrônico n.005/2023, já que não há certeza e nem data prevista para a continuidade do procedimento feito com fulcro nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 suspenso “*sine die*”, bem como considerando especialmente a adaptação já efetuada dos documentos elaborados, em observância aos ditames da Lei n. 14.133/2021. Ainda que seja revertida a decisão liminar que ampara a suspensão do certame, ainda caberá a análise de mérito quanto aos pontos arguidos na petição inicial, de modo que pairará sobre o presente certame e eventuais contratos dele derivados uma incerteza até manifestação definitiva do Poder Judiciário, sendo que a revogação do presente certame, sucedida pela publicação de um novo edital, devidamente ajustado à nova legislação aplicável, reveste a contratação pretendida de maior aptidão para a segurança jurídica, estabilidade e, conseqüentemente, atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, parece-nos adequada a proposição para a revogação do certame, “*por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado*” (art. 49, caput, da Lei n. 8.666/1993), qual seja, a suspensão “*sine die*” do certame que perdura até a presente data, em cumprimento à determinação judicial, a qual demandou tempo excepcionalmente superior à praxe desta SLU, sobrevindo, neste interregno, o término de vigência da legislação que fundamenta o certame cuja revogação estamos propondo.

Cumprir destacar, ainda, a informação de que a vigência do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre esta SLU e o Banco do Brasil S.A., para uso do sistema eletrônico licitacoes-e, expira em 31/12/2024, e que não pretendemos renová-lo, inclusive por impossibilidade de prorrogação conforme CLÁUSULA SEGUNDA do Termo Aditivo firmado, pois o referido sistema tem sido utilizado exclusivamente para os pregões eletrônicos conduzidos com base



nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002. Já os procedimentos instruídos com fulcro na Lei n. 14.133/2021 vêm sendo conduzidos na plataforma compras.gov.br, disponível gratuitamente para órgãos e entidades públicas das esferas federal, estadual e municipal de todos os poderes, além de ser integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Dessa forma, também sob esse aspecto, parece-nos adequada a revogação do Pregão Eletrônico n. 005/2023, a bem do interesse público, pois não seria razoável prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Banco do Brasil S.A., para fins de utilização da plataforma licitações-e tão somente para a condução da licitação em questão.

Destacamos que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.8.666/1993, aplicável ao caso, antes de decidir pelo desfazimento de um processo licitatório, por revogação ou anulação, a Administração deve assegurar aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, CF/88).

Portanto, em regra, a Administração deve comunicar aos licitantes a sua intenção de desfazer a licitação, concedendo-lhes a oportunidade de defendê-la antes que a decisão de revogação ou anulação seja proferida.

No entanto, quando o desfazimento ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como no caso em tela, entendemos não ser necessária a abertura de prazo para exercício de contraditório e ampla defesa, uma vez que nesse momento ainda não há qualquer direito do particular a ser resguardado diante do possível desfazimento da licitação. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.).

Contudo, caso a Autoridade Competente decida pela revogação do certame, é importante garantir a abertura de prazo recursal após a proferida a decisão, com fundamento no art. 109,



I, “c”, da Lei n. 8.666/1993, para manifestação de eventuais interessados, uma vez que a prerrogativa de interposição de recurso não se confunde com aquela, relativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a ser exercida antes da decisão da Administração.

3 – DA CONCLUSÃO

Assiste à Administração a prerrogativa de revogar seus próprios atos, quando estes não se mostrarem mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público. Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal conforme Súmula n. 473 transcrita a seguir:

A administração **pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação da licitação, para que seja regular, pressupõe a ocorrência de fato superveniente ao da autorização de abertura, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno, com o **potencial risco de não atendimento ao interesse público perseguido**. Vejamos a doutrina de Carlos Ari Sunfeld:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação.

SUNDFELD, Carlos Ari. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 154, p. 1037, dez. 2006.

No presente caso, entendemos que o fato superveniente e o potencial risco de não atendimento ao interesse público restam comprovados diante da imprevisibilidade da data de conclusão do processo nº 5308459-15.2023.8.13.0024 que deu causa a suspensão “*sine die*” da licitação referente ao PE n. 005/2023, a qual demandou tempo excepcionalmente superior à praxe desta SLU, sobrevivendo ainda, nesse interregno, o término de vigência da legislação que fundamentava a contratação pretendida. Diante das possibilidades de aguardar a conclusão do processo judicial associada à incerteza inerente quanto ao seu desfecho, ou adaptar a licitação à nova lei, a primeira alternativa pode resultar em potencial prejuízo para o interesse público, uma vez que os contratos que atualmente garantem o Município estão próximos de seu termo final e a circunstância da judicialização pode impactar sobre os contratos porventura firmados em razão do presente certame, até que sobrevenha o trânsito em julgado da respectiva decisão de mérito.

Além disso, como já destacamos, não se justificaria a manutenção do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Banco do Brasil S.A., para fins de utilização da plataforma licitacoes-e, **apenas para a condução da licitação cuja revogação estamos propondo**.

Frisamos ainda que não há o que se falar em violação a direito adquirido em razão da revogação do presente certame, já que a sessão de abertura das propostas, prevista para 21/12/2023, foi adiada “*sine die*”, de modo que ainda não há qualquer direito a ser protegido em face do encerramento do procedimento.



A revogação prevista no art. 49 da Lei 8.666/93 constitui, portanto, a forma adequada de desfazimento do procedimento licitatório em questão, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o certame, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Superintendência de Limpeza Urbana.

Nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior Competente, a quem cabe a análise da conveniência e da oportunidade de **revogar** o Pregão Eletrônico n. 005/2023.

Atenciosamente,

Diogo Sie Carreiro Lima
Diretor Administrativo-Financeiro | DRADF-SLU



DECISÃO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

Do: Sr. Gilberto Silva Ramos – Superintendente de Limpeza Urbana (Autoridade Competente).

Ao: Sr. Diogo Sie Carreiro Lima – Diretor Administrativo-Financeiro | DRADF-SLU e Sr. Lucas Alpoim de Araújo – Diretor Jurídico | DRJUR-SLU.

RATIFICO os termos apresentados na presente Justificativa de Revogação, de 01/08/2024, e **REVOGO** o Pregão supracitado, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2024.



Gilberto Silva Ramos
Superintendente de Limpeza Urbana

CIENTE. BHE, 5/8/24.



Lucas Alpoim de Araújo - BM 08.0037-0
Diretor Jurídico Interino de Limpeza Urbana
DRJUR/SLU

10/10/10
10/10/10
10/10/10